



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

LEI Nº 924, DE 26 DE MAIO DE 2021.

Estabelece procedimento de controle ambiental para utilização, armazenamento ou transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive carvão vegetal nativo, normas para obras públicas e privadas e dá outras providências.

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Artigo 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que explorem, suprimam, utilizem, consumam ou transportem produtos ou subprodutos florestais na área do Município de Espírito Santo do Turvo, elencados em legislação municipal, estadual ou federal deverão possuir os seguintes registros:

- I - Cadastro Técnico Federal (CTF);
- II - Documento de Origem Florestal (DOF), e
- III - CADMADEIRA.

§ 1º. O Cadastro Técnico Federal é exigido para atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos ambientais e tem por objetivo o controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 2º. Estão dispensados do cadastramento:

- I - pessoas físicas ou microempresas individuais que desenvolvam atividades artesanais de pedras semipreciosas, assim como na fabricação e reforma de móveis, artefatos de madeira, artigos de colchoaria, estofados, cestos ou outros objetos de palha, cipó, bambu e similares;
- II - pessoas físicas ou microempresas individuais, tais como: carpinteiros, marceneiros, artesãos e produtores de plantas ornamentais, aromáticas, medicinais de origem exótica, exceto as espécies listadas nos anexos I e II da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), os consumidores de lenha para uso doméstico e o consumo de carvão vegetal por pessoas físicas que se dedicam ao comércio ambulante;
- III - o comércio de pescados;
- IV - o comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até 100m³ (cem metros cúbicos) por ano;
- V - o comércio varejista, que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, gás GLP, palmito industrializado, carvão vegetal e xaxim, tais como açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares.

§ 3º. O Sistema DOF é uma ferramenta eletrônica federal que integra os documentos de transporte florestal federal e estadual, com o objetivo de monitorar e controlar a exploração, transformação, comercialização, transporte e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

armazenamento dos recursos florestais e que permite às empresas emitirem eletronicamente o Documento de Origem Florestal (DOF).

§ 4º. O CADMADEIRA é um cadastro estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, instituído pelo Decreto Estadual n.º 53.047, de 2 de junho de 2008, no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente que atua como mecanismo fomentador de ações em favor do comércio responsável, minimizando as pressões negativas sobre as florestas nativas em razão do desmatamento ilegal.

Artigo 2º. Além dos cadastros relacionados no art. 1.º desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que transportem produtos ou subprodutos florestais na área do Município, elencados no Anexo I desta Lei, deverão apresentar à autoridade competente a licença de transporte a seguinte documentação:

- I - Documento de Origem Florestal (DOF), emitida pelo Sistema DOF, ou;
- II - Guia Florestal (GF), emitida pelo Sistema SISFLORA, nos Estados do Mato Grosso, Pará e Rondônia, ou;
- III - Guia de Controle Ambiental (GCA), emitida pelo Sistema CAF, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. Estão dispensadas da apresentação da licença de transporte de que trata o caput as atividades previstas em Lei.

Artigo 3º. A Administração Pública, direta e indireta, do Município, fica obrigada a utilizar, exclusivamente, madeira de procedência legal, em todos os seus mobiliários, obras, construções, bem como nas ações, programas, atividades executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por prestadores de serviços.

§ 1º. Os procedimentos licitatórios que tenham por objeto a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização ou o fornecimento de madeira, deverão ser adequados às exigências instituídas por esta Lei.

§ 2º. Os Editais de Licitação de que trata o parágrafo anterior deverão estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação, pelos licitantes, dos cadastros descritos no art. 1º.

§ 3º. Nenhum Contrato poderá ser assinado sem a apresentação dos cadastros, atualizados, elencados no art. 1º, e de Declaração de Compromisso de fornecimento ou utilização de madeira de procedência legal, nos termos do art. 46 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 4º. Para fins de fiscalização pelo poder público e cumprimento do disposto no caput deste artigo, os fornecedores deverão manter em seu poder cópia dos cadastros atualizados, cópia original ou autenticada da nota fiscal referente à aquisição dos produtos e subprodutos de madeira utilizada, a comprovação da autorização para transporte da madeira por meio dos documentos descritos no art. 2º desta Lei, ou qualquer outro que o substitua.

Artigo 4º. O pedido de alvará, licença ou documento equivalente, para construção ou reforma de obra particular, deverá conter além da documentação exigida pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Secretaria competente, declaração de compromisso de fornecimento ou utilização de madeira de procedência legal, nos termos do art. 46, da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º. O alvará, licença ou documento equivalente emitido deverá conter menção expressa à legislação federal que trata da matéria, a fim de dar ciência aos proprietários de obras civis da importância da utilização de madeira legal em suas obras.

§ 2º. No alvará, licença ou documento equivalente emitido, o proprietário deverá ser advertido a manter no imóvel em construção, ou reforma a documentação comprobatória da legalidade da madeira utilizada.

Artigo 5º. Deverá o Município estabelecer Termo de Ajuste de Conduta junto às pessoas Físicas e Jurídicas de forma a não prejudicar a atividade econômica do município, ao passo em que se atenda ao disposto nesta Lei.

Artigo 6º. O não cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei ensejará ao infrator:

I - Advertência;

II - Multa equivalente a 25 (vinte e cinco) UFMs - Unidade fiscal do Município, aplicados em dobro e cumulativamente na reincidência;

III - Embargo/interdição da obra ou do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços;

IV - Apreensão da madeira ilegal;

V - Recolhimento do veículo transportador da madeira ilegal ao pátio municipal.

Artigo 7º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Municipal.

Artigo 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e devendo ser regulamentada no que couber, por decreto.

Espírito Santo do Turvo, 26 de maio de 2021.

Afonso Nascimento Neto
Prefeito Municipal

Registrado nessa procuradoria sob

Nº 924 em 26/05/2021

Fls nº 18 Livro nº 02

Publicado por afixação no átrio Da sede desta P.M. nos termos do art. 99 da lei orgânica deste município.